

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 539 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

Aprova o Regulamento do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado em Regime Público – PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos artigos 17 e 35 do Regulamento da Agencia Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 10, 24 de março de 2009, publicada no Diário Oficial em 24 de março de 2009;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo no 53500031807/2008;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 552, realizada em 11 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado em Regime Público – PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, alterado pelo Decreto nº 6.424, de 4 de abril de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 539, 23 DE FEVEREIRO DE 2010.

REGULAMENTO DO PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO – PGMU, APROVADO PELO DECRETO Nº 4.769, DE 27 DE JUNHO DE 2003, ALTERADO PELO DECRETO Nº 6.424, DE 4 DE ABRIL DE 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público – PGMU estabelece metas para a progressiva universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC prestado no regime público, a serem cumpridas pelas concessionárias do serviço, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Este Regulamento tem por objeto regulamentar os dispositivos constantes no PGMU, em especial, consoante o determinado pelos artigos 5º e 6º do Decreto nº 6.424/2008.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I – *Backhaul* é a infraestrutura de rede de suporte do STFC para conexão em banda larga, interligando as redes de acesso ao *backbone* da operadora;

II – Cooperativa é a sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III – Estabelecimento de Ensino Regular é o estabelecimento de educação escolar, público ou privado, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV – Estabelecimento de Segurança Pública é aquele que compreende, dentre outros, postos policiais, secretarias de segurança pública, penitenciárias, unidades do corpo de bombeiros e das polícias civil, militar e federal;

V – Grupo é Prestadora de Serviço de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, com controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas, Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

VI – Instituição de Saúde é toda a instituição, pública ou privada, que preste, no mínimo, assistência ambulatorial e seja atendida por, pelo menos, um profissional de saúde de nível superior;

VII – Localidade é todo lugar do território nacional onde exista aglomerado permanente de habitantes, nos termos e critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VIII - Posto de Serviço de Telecomunicações (PST) é um conjunto de instalações de uso coletivo, mantido pela concessionária, dispondo de, pelo menos, Telefone de Uso Público (TUP) e Terminal de Acesso Público (TAP), e possibilitando o atendimento pessoal ao consumidor;

IX – Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral (STFC) é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

X – Telefone de Uso Público (TUP) é aquele que permite a qualquer pessoa utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora;

XI– Terminal de Acesso Público (TAP) é aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora, incluindo, ainda, funções complementares que possibilitem o uso do STFC para conexão a Provedores de Acesso a Serviços Internet (PASI), de livre escolha do usuário, e envio e recebimento de textos, gráficos e imagens, por meio eletrônico, observado o disposto na regulamentação específica;

XII – Unidade de Atendimento de Cooperativa (UAC) é aquela que atende efetivamente os associados de uma cooperativa desenvolvendo atividades específicas, tais como, unidades de armazenagem, embalagem, frigorificação, crédito, infraestrutura, entre outras;

XIII – Zona rural é toda parcela do território nacional não circunscrita pelas áreas das localidades, excetuadas as regiões remotas e de fronteira.

CAPÍTULO III DAS LOCALIDADES

Art. 4º Considera-se aglomerado permanente de habitantes, para fins do previsto no inciso VII do art. 3º do PGMU, aquele caracterizado pela existência de domicílios permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída, com arruamento reconhecível ou disposta ao longo de uma via de comunicação.

§1º Por domicílios permanentes são entendidos os domicílios particulares, coletivos, fechados, vagos, de uso ocasional, da pessoa jurídica, nos termos adotados e definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pela legislação civil.

§2º Por domicílios adjacentes são entendidos aqueles que distem entre si, no máximo 50 (cinquenta) metros, devendo ser excluídos na mensuração dessa distância os acidentes geográficos naturais, considerando-se, entre outros, rios, lagos, baías ou braços oceânicos, ou construções, tais como, praças, ruas, rodovias, que porventura existam no intervalo entre os domicílios.

§3º Para efeitos da exclusão a que se refere o §2º deste artigo, os acidentes geográficos naturais somente serão considerados até o limite máximo de 1000 (mil) metros.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE ACESSO INDIVIDUAL

Art. 5º Para efeitos do atendimento às solicitações de acesso individual computa-se os prazos, excluindo-se o dia da solicitação e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriados nacionais declarados por lei, ou aos domingos.

§2º O dia de início do prazo não comporta qualquer prorrogação.

§3º O prazo é contínuo, não se interrompe nos feriados nacionais declarados por lei, ou aos domingos.

§4º No caso de pendência, cuja responsabilidade seja atribuída exclusivamente ao solicitante do acesso individual, a contagem do prazo é interrompida, até que seja solucionada a pendência, sendo a contagem reiniciada no dia seguinte ao da data de comunicação da solução da pendência, devolvendo-se integralmente o prazo para atendimento às solicitações.

§5º A solicitação pendente, nos moldes do §3º deste artigo, será cancelada após 30 dias corridos sem comunicação de solução, contados a partir da data da última interrupção do prazo.

§ 6º Para efetivação do cancelamento previsto nos termos do § 5º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessionária deverá enviar ao solicitante do acesso individual com pendência, no mínimo, 2 (dois) comunicados remetidos no 7º (sétimo) e no 21º (vigésimo primeiro) dias contados da data de início da solicitação de acesso individual com pendência, cuja entrega deve ser comprovada por meio de Aviso de Recebimento (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 7º Os comunicados referidos no § 6º deste artigo devem conter informações acerca das pendências existentes e atribuídas ao solicitante do acesso individual, da possibilidade de cancelamento da solicitação de acesso, caso as pendências não sejam solucionadas e comunicadas à concessionária até a data limite informada.

CAPÍTULO V DAS METAS DE ACESSOS COLETIVOS

Art. 6º Para cômputo da densidade a que se refere o art. 7º do PGMU serão contabilizados todos os TUP ativados em cada setor do PGO, sendo considerada a população correspondente ao total de habitantes das localidades com STFC com acessos individuais contidos no setor, observado o disposto no art. 22 deste Regulamento.

Art. 7º Nos termos do art. 8º do PGMU, as concessionárias devem assegurar a disponibilidade de acesso a TUP, na distância geodésica máxima de 300 (trezentos) metros, de qualquer ponto dentro dos limites da localidade.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento das metas estabelecidas no art. 8º do PGMU serão contabilizados todos os TUP ativados na localidade, independente de sua localização, interna ou externa.

Seção I Das Metas de Acessos Coletivos em Instituições Públicas

Art. 8º Os TUP instalados, nos termos do art. 9º do PGMU, devem possuir capacidade de originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional e internacional.

§1º A instituição solicitante poderá optar pela instalação do TUP em suas dependências, na parte interna ou externa.

§2º Será de responsabilidade da concessionária na modalidade Local a implantação da infraestrutura necessária à prestação do serviço, instalação, manutenção e reparação do TUP, nos termos do contrato de concessão.

§3º Não cabe responsabilização ou imputação de ônus ao solicitante de acesso coletivo, especialmente os relativos à implantação, instalação, manutenção e reparação de TUP.

§4º O atendimento da meta prevista no art. 8º do PGMU não exige o cumprimento da meta estabelecida no art. 9º do mesmo diploma normativo

Seção II

Das Metas de Acessos Coletivos com TUP Adaptado

Art. 9º Os portadores de necessidades especiais podem, diretamente, ou por meio de quem os represente, solicitar adaptação dos TUP, de acordo com suas necessidades, cujo atendimento deve ser efetivado a contar do registro da solicitação, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§1º A solicitação de atendimento realizada diretamente pelos portadores de necessidades especiais independe de ratificação por qualquer entidade representativa.

§2º São considerados representantes dos portadores de necessidades especiais a pessoa natural com autorização legal, as entidades, instituições ou associações legalmente constituídas, cujo objeto social de seus respectivos atos constitutivos seja direcionado ao atendimento e proteção das pessoas com deficiência, e também, quaisquer órgãos do Poder Público.

Art. 10 Para o cumprimento do disposto no art. 10 do PGMU, deve-se observar os seguintes critérios:

~~I – o TUP adaptado deve estar preparado para atender, no mínimo, o tipo de necessidade especial motivadora da respectiva solicitação;~~

I – o TUP adaptado deve estar preparado para atender, no mínimo, o tipo de necessidade especial motivadora da respectiva solicitação; **(Retificação publicada no D.O.U de 9 de março de 2010)**

II – o TUP adaptado deve ser instalado no local indicado pelo solicitante, ou, na ausência de indicação, em local acessível vinte e quatro horas por dia;

III – o TUP instalado nos termos do art. 10 do PGMU deve possuir capacidade de originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional e internacional.

§1º O TUP adaptado poderá ser instalado no local indicado pelo solicitante, na parte interna ou externa de imóvel, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou pelo seu representante legal, ou, ainda, em áreas públicas.

§2º Será de responsabilidade da concessionária na modalidade Local a implantação da infraestrutura necessária à prestação do serviço, instalação, manutenção e reparação de TUP adaptado, nos termos do contrato de concessão.

§3º Não cabe responsabilização ou imputação de ônus ao solicitante de TUP adaptado, especialmente os relativos à implantação, instalação, manutenção e reparação de TUP adaptado.

Art. 11 O TUP adaptado à pessoa com deficiência de locomoção, em cadeira de rodas, deve obedecer ao que dispõe a Norma ABNT NBR 9050, ou outra que venha a substituí-la,

quanto à instalação do aparelho.

CAPÍTULO VI DAS METAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE *BACKHAUL*

Seção I Da Oferta por *Backhaul*

Art. 12 A capacidade de *backhaul*, para fins de universalização, deve ser ofertada, preferencialmente, para a implementação de políticas públicas para as telecomunicações.

Art. 13 Na comercialização da capacidade do *backhaul* a concessionária deve obedecer os critérios e condições estabelecidos no Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), aprovado pela Resolução Anatel nº 402, de 27 de abril de 2005.

§1º Os valores de comercialização da capacidade do *backhaul* pela concessionária para interligação de rede de acesso de prestadoras de serviços de telecomunicações serão estabelecidos em Ato específico da Anatel.

§2º A oferta de EILD não se confunde com a comercialização da capacidade do *backhaul* e é regida por regulamentação específica editada pela Anatel.

Subseção I Da Implantação de *Backhaul* com Uso de Satélite

~~**Art. 14** Somente nas sedes dos municípios constantes do Anexo III será permitido que a concessionária na modalidade Local implante o *backhaul* com uso de satélite.~~

Art. 14 Somente nas sedes dos municípios constantes do Anexo II será permitido que a concessionária na modalidade Local implante o *backhaul* com uso de satélite. **(Retificação publicada no D.O.U de 9 de março de 2010)**

§1º A implantação de *backhaul* com uso de satélite será realizada sob demanda, após solicitação dos interessados na exploração do serviço.

§2º A solicitação a que se refere o §1º deste artigo deve ser efetivada a contar do seu registro, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Seção II Da Apuração do Saldo dos Recursos

Art. 15 A apuração das despesas e receitas resultantes da implementação do *backhaul* tem por objetivo:

I – verificar saldo de recursos resultante da apuração do Valor Presente Líquido (VPL) da implementação do *backhaul*, comparativamente ao VPL da não implementação de Postos de Serviços de Telecomunicações (PST), com base no Método do Fluxo de Caixa Descontado, também adotado nos estudos que resultaram na edição do Decreto nº 6.424/2008;

II – utilizar o eventual saldo positivo apurado na implantação de *backhaul* para atendimento a localidades não sede de município, que possuam oferta de acesso individual de STFC e na ampliação das capacidades mínimas de transmissão de *backhaul* implantado, nos termos do PGMU.

Art. 16 A apuração de despesas decorrentes da implementação do *backhaul*, que inclui o OPEX¹ e o CAPEX², será realizada pela Anatel e observará os seguintes critérios:

I – as despesas de implementação do *backhaul* são as estimadas com base na metodologia e na alocação das despesas, conforme adotado no modelo de engenharia empregado nos estudos constantes no processo de troca de metas, que resultou na edição do Decreto nº 6.424/2008, procedendo-se os ajustes que se fizerem necessários;

II – no caso das despesas decorrentes da implementação de *backhaul* com uso de satélite, as concessionárias devem informar à Anatel os valores contratuais pactuados com a empresa que tornará disponível a capacidade de satélite, até o limite da capacidade mínima de transmissão estabelecida no PGMU, bem como outras despesas relacionadas ao atendimento.

Art. 17 Para as localidades abrangidas pelo art. 13 do Decreto nº 4.769/2003, sedes de município ou não, as concessionárias na modalidade Local devem informar até o 10º dia de cada mês, em formato a ser estabelecido pela Anatel, no mínimo:

- a) receitas auferidas com a comercialização de capacidade de transmissão, detalhada por prestadora pertencente ao mesmo Grupo da concessionária e por outras prestadoras de serviços de telecomunicações, por localidade;
- b) valor da remuneração por uso de meios detalhada por prestadora pertencente ao mesmo Grupo da concessionária e por outras prestadoras de serviço de telecomunicações, por localidade;
- c) capacidade total da infraestrutura de transmissão presente na localidade;
- d) capacidade total utilizada detalhada por prestadora pertencente ao mesmo Grupo da concessionária e por outras prestadoras de serviços de telecomunicações, por localidade;
- e) informações sobre os contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam capacidade de transmissão, contendo, pelo menos,

¹ Operational Expenditure – OPEX

² Capital Expenditure – CAPEX.

nome da empresa contratante, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, localidade, período de vigência do contrato, capacidade contratada, desembolso inicial e valor mensal do contrato;

- f) informações sobre topologia da rede que permitam verificar o atendimento do § 1º do art. 13-A do Decreto nº 4.769/2003.

Parágrafo único. A concessionária deve manter em seus respectivos registros contábeis dados de receitas decorrentes da comercialização de capacidade de transmissão nas localidades a que se refere o *caput*, assim como das despesas referentes ao provimento de *backhaul* com uso de satélite.

Art. 18 A metodologia para cálculo do saldo de recursos obedecerá às seguintes disposições:

I – o cálculo do saldo dos recursos será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$SR = VPL_{PST} - VPL_B$$

Onde:

- i. SR é o saldo de recursos;
- ii. VPL_{PST} é o Valor Presente Líquido dos PSTs;
- iii. VPL_B é o Valor Presente Líquido do *Backhaul*.

II – O VPL dos PSTs é o valor constante no processo de troca de metas que resultou na edição do Decreto nº 6.424/2008;

~~III – O procedimento para obtenção das informações para cálculo do VPL do *backhaul*, que inclui a apuração do OPEX, do CAPEX e das Receitas, deve observar também o estabelecido no Anexo II deste Regulamento.~~

III – O procedimento para obtenção das informações para cálculo do VPL do *backhaul*, que inclui a apuração do OPEX, do CAPEX e das Receitas, deve observar também o estabelecido no Anexo I deste Regulamento. **(Retificação publicada no D.O.U de 9 de março de 2010)**

Parágrafo único. O cálculo do Saldo de Recursos deve se limitar às capacidades mínimas estabelecidas no Decreto nº 4.769/2003.

Seção III **Da Expansão do *Backhaul***

Art. 19 A concessionária na modalidade Local que tenha saldo positivo decorrente da troca de obrigações deve aplicar o saldo na expansão do *backhaul* nas localidades que possuem acesso individual, mas que ainda não foram atendidas com infraestrutura de rede de suporte

de STFC para conexão em banda larga e na ampliação das capacidades mínimas de transmissão de *backhaul* implantado, nos termos do PGMU.

§ 1º As novas localidades, nos termos do art. 13, §2º, do Decreto nº 4.769/2003, serão atendidas conforme o critério de quantitativo populacional, em ordem decrescente, observado o disposto no PGMU.

§ 2º Cabe à Anatel definir, diante do caso concreto, o critério de desempate quando não houver saldo suficiente para atender duas ou mais localidades que se enquadrarem no perfil de atendimento deste artigo.

CAPÍTULO VII **DAS METAS DE PST EM ZONA RURAL**

Art. 20 Para fins de atendimento às metas de PST devem ser consideradas UACs, localizadas em zona rural e que tenham por finalidade o atendimento efetivo dos respectivos cooperados em unidades de armazenagem, embalagem, frigorificação, crédito e infraestrutura.

§1º A cooperativa solicitante pode optar pela instalação do PST, nas dependências da UACs, ou próximo a elas, em local externo, devendo, em todos os casos, permitir o acesso de qualquer cidadão ao PST, independentemente de vínculo com a cooperativa.

§2º Não cabe responsabilização ou imputação de ônus ao solicitante, especialmente os relativos à implantação, instalação, manutenção e reparação de PST.

Art. 21 Para fins de atendimento ao disposto neste Capítulo e comprovação da natureza jurídica de cooperativa, as Concessionárias somente poderão solicitar as seguintes informações:

I – razão social;

II – endereço completo da cooperativa;

III – número do registro na Organização das Cooperativas Brasileiras, ou na entidade estadual;

IV – indicação do responsável pela cooperativa e pela UAC;

V – endereço completo da UAC onde será instalado o PST.

CAPÍTULO VIII **DA ESTIMATIVA POPULACIONAL**

Art. 22 Para cálculo da densidade de TUP por setor do PGO e para a instalação de *backhaul* devem ser utilizados dados da população divulgados pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei nº 8.443, artigo 102, §2º, de 16 de julho de 1992.

§1º A partir de 1º de janeiro as metas a serem atendidas, no ano subsequente, devem ser adequadas às estimativas populacionais publicadas pelo IBGE em 31 de agosto do ano anterior.

§2º A Anatel, a seu critério, poderá aceitar para cômputo do número de habitantes referidos no inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 11 do PGMU, dados informados oficialmente pela Prefeitura do município, ou, apurados pelo IBGE em decorrência de contratação com tal finalidade, pela concessionária.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 As localidades já atendidas pela concessionária na modalidade longa distância nacional e internacional que passarem, com o transcorrer do tempo, a possuir perfil de atendimento pelas concessionárias na modalidade Local, nos termos do PGMU, poderão deixar de ser atendidas com acessos coletivos pela concessionária de longa distância nacional e internacional.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação descrita no *caput* deste artigo, incumbe a concessionária na modalidade Longa Distância Nacional e Internacional solicitar autorização junto a Anatel para retirada do TUP instalado.

Art. 24 Para efeito do disposto no § 2º do art. 11 do PGMU, as localidades situadas em região remota ou de fronteira e que estejam a menos de 30 Km (trinta quilômetros) de uma localidade onde há acesso individual devem ser atendidas pela concessionária na modalidade Local.

Art. 25 O *backhaul* implantado para atendimento dos compromissos de universalização qualifica-se destacadamente dentre os bens de infraestrutura e equipamentos de comutação e transmissão reversíveis à União e deve integrar a Relação de Bens Reversíveis a que se refere o Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução n.º 447, de 19 de outubro de 2006.

Art. 26 O descumprimento das obrigações de universalização ou do estabelecido neste Regulamento, sujeitará a concessionária às pertinentes sanções, em especial, as previstas nos incisos I, II e IV do art. 173 da LGT e no contrato de concessão.

Art. 27 Até a edição do Ato mencionado no § 1º do artigo 13 deste Regulamento, a concessionária do STFC poderá cobrar, na comercialização da capacidade do *backhaul*, valores iguais ou inferiores aos Valores de Referência de EILD Padrão na mesma área local (D0), fixados no Ato nº 50.065, de 28 de abril de 2005, e em suas alterações, observada a respectiva velocidade de transmissão.

~~Anexo H~~ Anexo I
(Retificação publicada no D.O.U de 9 de março de 2010)

Cálculo do VPL do *Backhaul*

Item	<i>Backhaul</i> Terrestre	<i>Backhaul</i> Satélite	Novas Obrigações Terrestre	Novas Obrigações Satélite
CAPEX ³	Estimado	Apurado	Estimado	Apurado
OPEX ⁴	Estimado	Apurado	Estimado	Apurado
Depreciação	Estimado	Apurado	Estimado	Apurado
Receitas	Apurado	Apurado	Apurado	Apurado

Apurado – Valores efetivamente contabilizados em contas específicas, conforme estabelecido no artigo 17 deste regulamento.

Estimados – Valores proporcionais aos utilizados na troca de obrigações, por setor do PGO.

³ Capital Expenditure – CAPEX.

⁴ Operational Expenditure – OPEX.

Anexo III Anexo II
(Retificação publicada no D.O.U de 9 de março de 2010)

IBGE	UF	Município	Tecnologia	Largura Banda
120005 AC		Assis Brasil	Satélite	2 Mbps
120020 AC		Cruzeiro do Sul	Satélite	8 Mbps
140070 RR		Uiramutã	Satélite	2 Mbps
120030 AC		Feijó	Satélite	2 Mbps
120032 AC		Jordão	Satélite	2 Mbps
120033 AC		Mâncio Lima	Satélite	2 Mbps
140060 RR		São Luiz	Satélite	2 Mbps
120035 AC		Marechal Thaumaturgo	Satélite	2 Mbps
140050 RR		São João da Baliza	Satélite	2 Mbps
120039 AC		Porto Walter	Satélite	2 Mbps
120042 AC		Rodrigues Alves	Satélite	2 Mbps
120043 AC		Santa Rosa do Purus	Satélite	2 Mbps
120060 AC		Tarauacá	Satélite	2 Mbps
140047 RR		Rorainópolis	Satélite	2 Mbps
140045 RR		Pacaraima	Satélite	2 Mbps
140040 RR		Normandia	Satélite	2 Mbps
140030 RR		Mucajaí	Satélite	2 Mbps
140028 RR		Iracema	Satélite	2 Mbps
140023 RR		Caroebe	Satélite	2 Mbps
140020 RR		Caracaraí	Satélite	2 Mbps
140017 RR		Cantá	Satélite	2 Mbps
140015 RR		Bonfim	Satélite	2 Mbps
140010 RR		Boa Vista	Satélite	16 Mbps
140002 RR		Amajari	Satélite	2 Mbps
140005 RR		Alto Alegre	Satélite	2 Mbps
260545 PE		Fernando de Noronha	Satélite	2 Mbps
150820 PA		Vigia	Satélite	4 Mbps
150808 PA		Tucumã	Satélite	2 Mbps
150805 PA		Trairão	Satélite	2 Mbps
150803 PA		Tracuateua	Satélite	2 Mbps
150797 PA		Terra Santa	Satélite	2 Mbps
150796 PA		Terra Alta	Satélite	2 Mbps
150790 PA		Soure	Satélite	2 Mbps
150780 PA		Senador José Porfírio	Satélite	2 Mbps
150770 PA		São Sebastião da Boa Vista	Satélite	2 Mbps
150760 PA		São Miguel do Guamá	Satélite	4 Mbps
150750 PA		São João do Araguaia	Satélite	2 Mbps
150747 PA		São João de Pirabas	Satélite	2 Mbps
150746 PA		São João da Ponta	Satélite	2 Mbps
150745 PA		São Geraldo do Araguaia	Satélite	2 Mbps
150740 PA		São Francisco do Pará	Satélite	2 Mbps
150720 PA		São Domingos do Capim	Satélite	2 Mbps
150715 PA		São Domingos do Araguaia	Satélite	2 Mbps

150710 PA	São Caetano de Odivelas	Satélite	2 Mbps
150700 PA	Santo Antônio do Tauá	Satélite	2 Mbps
150690 PA	Santarém Novo	Satélite	2 Mbps
150680 PA	Santarém	Satélite	16 Mbps
150670 PA	Santana do Araguaia	Satélite	4 Mbps
150660 PA	Santa Maria do Pará	Satélite	2 Mbps
150658 PA	Santa Maria das Barreiras	Satélite	2 Mbps
150655 PA	Santa Luzia do Pará	Satélite	2 Mbps
150650 PA	Santa Isabel do Pará	Satélite	4 Mbps
150640 PA	Santa Cruz do Arari	Satélite	2 Mbps
150635 PA	Santa Bárbara do Pará	Satélite	2 Mbps
150630 PA	Salvaterra	Satélite	2 Mbps
150620 PA	Salinópolis	Satélite	8 Mbps
150619 PA	Rurópolis	Satélite	2 Mbps
150618 PA	Rondon do Pará	Satélite	4 Mbps
150613 PA	Redenção	Satélite	16 Mbps
150611 PA	Quatipuru	Satélite	2 Mbps
150610 PA	Primavera	Satélite	2 Mbps
150600 PA	Praíha	Satélite	2 Mbps
150590 PA	Porto de Moz	Satélite	2 Mbps
150580 PA	Portel	Satélite	2 Mbps
150570 PA	Ponta de Pedras	Satélite	2 Mbps
150565 PA	Placas	Satélite	2 Mbps
150563 PA	Piçarra	Satélite	2 Mbps
150560 PA	Peixe-Boi	Satélite	2 Mbps
150553 PA	Parauapebas	Satélite	16 Mbps
150549 PA	Palestina do Pará	Satélite	2 Mbps
150548 PA	Pacajá	Satélite	2 Mbps
150540 PA	Ourém	Satélite	2 Mbps
150530 PA	Oriximiná	Satélite	4 Mbps
150520 PA	Oeiras do Pará	Satélite	2 Mbps
150510 PA	Óbidos	Satélite	4 Mbps
150506 PA	Novo Repartimento	Satélite	4 Mbps
150503 PA	Novo Progresso	Satélite	2 Mbps
150500 PA	Nova Timboteua	Satélite	2 Mbps
150497 PA	Nova Ipixuna	Satélite	2 Mbps
150495 PA	Nova Esperança do Piriá	Satélite	2 Mbps
150490 PA	Muaná	Satélite	2 Mbps
150480 PA	Monte Alegre	Satélite	4 Mbps
150460 PA	Mocajuba	Satélite	2 Mbps
150450 PA	Melgaço	Satélite	2 Mbps
150445 PA	Medicilândia	Satélite	2 Mbps
150440 PA	Marapanim	Satélite	4 Mbps
150430 PA	Maracanã	Satélite	4 Mbps
150420 PA	Marabá	Satélite	16 Mbps
150410 PA	Magalhães Barata	Satélite	2 Mbps
150400 PA	Limoeiro do Ajuru	Satélite	2 Mbps
150390 PA	Juruti	Satélite	2 Mbps
150380 PA	Jacundá	Satélite	4 Mbps
150375 PA	Jacareacanga	Satélite	2 Mbps
150360 PA	Itaituba	Satélite	16 Mbps

150350 PA	Irituia	Satélite	2 Mbps
150340 PA	Inhangapi	Satélite	2 Mbps
150320 PA	Igarapé-Açu	Satélite	4 Mbps
150310 PA	Gurupá	Satélite	2 Mbps
150309 PA	Goianésia do Pará	Satélite	2 Mbps
150307 PA	Garrafão do Norte	Satélite	2 Mbps
150304 PA	Floresta do Araguaia	Satélite	2 Mbps
150300 PA	Faro	Satélite	2 Mbps
150295 PA	Eldorado dos Carajás	Satélite	4 Mbps
150290 PA	Curuçá	Satélite	4 Mbps
150285 PA	Curuá	Satélite	2 Mbps
150280 PA	Currãozinho	Satélite	2 Mbps
150276 PA	Cumaru do Norte	Satélite	2 Mbps
150275 PA	Concórdia do Pará	Satélite	2 Mbps
150270 PA	Conceição do Araguaia	Satélite	4 Mbps
150260 PA	Colares	Satélite	2 Mbps
150250 PA	Chaves	Satélite	2 Mbps
130002 AM	Alvarães	Satélite	2 Mbps
130006 AM	Amaturá	Satélite	2 Mbps
130008 AM	Anamá	Satélite	2 Mbps
130010 AM	Anori	Satélite	2 Mbps
130014 AM	Apuí	Satélite	2 Mbps
130020 AM	Atalaia do Norte	Satélite	2 Mbps
130030 AM	Autazes	Satélite	2 Mbps
130040 AM	Barcelos	Satélite	2 Mbps
130050 AM	Barreirinha	Satélite	2 Mbps
130060 AM	Benjamin Constant	Satélite	4 Mbps
130063 AM	Beruri	Satélite	2 Mbps
130068 AM	Boa Vista do Ramos	Satélite	2 Mbps
130070 AM	Boca do Acre	Satélite	4 Mbps
130080 AM	Borba	Satélite	2 Mbps
130083 AM	Caapiranga	Satélite	2 Mbps
130090 AM	Canutama	Satélite	2 Mbps
130100 AM	Carauari	Satélite	2 Mbps
130110 AM	Careiro	Satélite	2 Mbps
130115 AM	Careiro da Várzea	Satélite	2 Mbps
130120 AM	Coari	Satélite	8 Mbps
130130 AM	Codajás	Satélite	2 Mbps
130140 AM	Eirunepé	Satélite	4 Mbps
130150 AM	Envira	Satélite	2 Mbps
130160 AM	Fonte Boa	Satélite	2 Mbps
130165 AM	Guajará	Satélite	2 Mbps
130170 AM	Humaitá	Satélite	4 Mbps
130180 AM	Ipixuna	Satélite	2 Mbps
130185 AM	Iranduba	Satélite	2 Mbps
130190 AM	Itacoatiara	Satélite	8 Mbps
130195 AM	Itamarati	Satélite	2 Mbps
130200 AM	Itapiranga	Satélite	2 Mbps
130210 AM	Japurá	Satélite	2 Mbps
130220 AM	Juruá	Satélite	2 Mbps
130230 AM	Jutaí	Satélite	2 Mbps

130240 AM	Lábrea	Satélite	2 Mbps
130250 AM	Manacapuru	Satélite	8 Mbps
130255 AM	Manaquiri	Satélite	2 Mbps
130270 AM	Manicoré	Satélite	2 Mbps
130280 AM	Maraã	Satélite	2 Mbps
130290 AM	Maués	Satélite	4 Mbps
130300 AM	Nhamundá	Satélite	2 Mbps
130310 AM	Nova Olinda do Norte	Satélite	2 Mbps
130320 AM	Novo Airão	Satélite	2 Mbps
130330 AM	Novo Aripuanã	Satélite	2 Mbps
130340 AM	Parintins	Satélite	16 Mbps
130350 AM	Pauini	Satélite	2 Mbps
130353 AM	Presidente Figueiredo	Satélite	2 Mbps
130356 AM	Rio Preto da Eva	Satélite	2 Mbps
130360 AM	Santa Isabel do Rio Negro	Satélite	2 Mbps
130370 AM	Santo Antônio do Içá	Satélite	2 Mbps
130380 AM	São Gabriel da Cachoeira	Satélite	2 Mbps
130390 AM	São Paulo de Olivença	Satélite	2 Mbps
130395 AM	São Sebastião do Uatumã	Satélite	2 Mbps
130400 AM	Silves	Satélite	2 Mbps
130406 AM	Tabatinga	Satélite	4 Mbps
130410 AM	Tapauá	Satélite	2 Mbps
130420 AM	Tefé	Satélite	8 Mbps
130423 AM	Tonantins	Satélite	2 Mbps
130426 AM	Uarini	Satélite	2 Mbps
130430 AM	Urucará	Satélite	2 Mbps
130440 AM	Urucurituba	Satélite	2 Mbps
160010 AP	Amapá	Satélite	2 Mbps
160020 AP	Calçoene	Satélite	2 Mbps
160021 AP	Cutias	Satélite	2 Mbps
160023 AP	Ferreira Gomes	Satélite	2 Mbps
160025 AP	Itaubal	Satélite	2 Mbps
160027 AP	Laranjal do Jari	Satélite	4 Mbps
160030 AP	Macapá	Satélite	16 Mbps
160040 AP	Mazagão	Satélite	2 Mbps
160050 AP	Oiapoque	Satélite	2 Mbps
160015 AP	Pedra Branca do Amapari	Satélite	2 Mbps
160053 AP	Porto Grande	Satélite	2 Mbps
160055 AP	Pracuúba	Satélite	2 Mbps
160060 AP	Santana	Satélite	16 Mbps
160005 AP	Serra do Navio	Satélite	2 Mbps
160070 AP	Tartarugalzinho	Satélite	2 Mbps
160080 AP	Vitória do Jari	Satélite	2 Mbps
150215 PA	Canaã dos Carajás	Satélite	2 Mbps
150210 PA	Cametá	Satélite	16 Mbps
150195 PA	Cachoeira do Piriá	Satélite	2 Mbps
150200 PA	Cachoeira do Arari	Satélite	2 Mbps
150190 PA	Bujaru	Satélite	2 Mbps
150180 PA	Breves	Satélite	8 Mbps
150175 PA	Brejo Grande do Araguaia	Satélite	2 Mbps
150172 PA	Brasil Novo	Satélite	2 Mbps

150160 PA	Bonito	Satélite	2 Mbps
150157 PA	Bom Jesus do Tocantins	Satélite	2 Mbps
150150 PA	Benevides	Satélite	4 Mbps
150125 PA	Bannach	Satélite	2 Mbps
150110 PA	Bagre	Satélite	2 Mbps
150100 PA	Aveiro	Satélite	2 Mbps
150090 PA	Augusto Corrêa	Satélite	4 Mbps
150085 PA	Anapu	Satélite	2 Mbps
150070 PA	Anajás	Satélite	2 Mbps
150060 PA	Altamira	Satélite	16 Mbps
150050 PA	Almeirim	Satélite	4 Mbps
150040 PA	Alenquer	Satélite	4 Mbps
150030 PA	Afuá	Satélite	2 Mbps
510794 MT	Tabaporã	Satélite	2 Mbps
510735 MT	São José do Xingu	Satélite	2 Mbps
510779 MT	Santo Antônio do Leste	Satélite	2 Mbps
510774 MT	Santa Cruz do Xingu	Satélite	2 Mbps
510757 MT	Rondolândia	Satélite	2 Mbps
510719 MT	Ribeirãozinho	Satélite	2 Mbps
510670 MT	Ponte Branca	Satélite	2 Mbps
510628 MT	Novo São Joaquim	Satélite	2 Mbps
510631 MT	Novo Santo Antônio	Satélite	2 Mbps
510890 MT	Nova Maringá	Satélite	2 Mbps
510385 MT	Gaúcha do Norte	Satélite	2 Mbps
510310 MT	Cocalinho	Satélite	2 Mbps
510140 MT	Aripuanã	Satélite	2 Mbps
510120 MT	Araguainha	Satélite	2 Mbps
211157 MA	São Pedro dos Crentes	Satélite	2 Mbps
210547 MA	Jenipapo dos Vieiras	Satélite	2 Mbps
210140 MA	Balsas	Satélite	8 Mbps
292045 BA	Mansidão	Satélite	2 Mbps
291845 BA	Jucuruçu	Satélite	2 Mbps
290475 BA	Buritirama	Satélite	2 Mbps